

## **ANEXO XIV**

**REFERIDO NO ARTIGO 8.21**

**MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS**



## ANEXO XIV

### REFERIDO NO ARTIGO 8.21

#### MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS

##### ARTIGO 1º

##### *Âmbito de Aplicação*

O presente Anexo aplica-se às medidas tomadas por um Estado Parte que afetem pessoas físicas de outro Estado Parte abrangidas pela sua Lista de Compromissos Específicos.

##### ARTIGO 2º

##### *Princípios Gerais*

Este Anexo reflete as relações comerciais preferenciais entre os Estados Partes, o objetivo comum de facilitar a entrada, a permanência temporária e o trabalho de pessoas físicas em bases mutuamente vantajosas e de acordo com as Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes, bem como a necessidade de estabelecer informações e procedimentos transparentes, seguros, eficazes e abrangentes sobre a entrada, a permanência temporária e o trabalho.

##### ARTIGO 3º

##### *Fornecimento de Informações*

1. De acordo com o Artigo 8.11 (Transparência) do Acordo, cada Estado Parte disponibilizará publicamente as informações necessárias para um pedido eficaz de concessão de entrada, permanência temporária e trabalho em seu território. Essas informações serão mantidas atualizadas.
2. As informações referidas no parágrafo 1º incluirão, em particular, uma descrição de:
  - (a) todas as categorias de vistos e autorizações de trabalho relevantes para a entrada, permanência temporária e trabalho das pessoas físicas abrangidas pelo presente Anexo;
  - (b) requisitos e procedimentos para a solicitação e emissão de autorizações de primeira entrada, permanência temporária e, quando aplicável, autorizações de trabalho, incluindo informações sobre a documentação necessária, as condições a cumprir e o método de apresentação; e
  - (c) requisitos e procedimentos para a solicitação e emissão de autorizações de permanência temporária renovadas e, quando aplicável, autorizações de trabalho.

3. Cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes detalhes sobre publicações ou sítios eletrônicos relevantes onde as informações referidas no parágrafo 2º estão disponíveis.

4. Caso a implementação do parágrafo 1º se revele impraticável para um Estado Parte, esse Estado Parte fornecerá as informações referidas no parágrafo 2º, bem como qualquer alteração subsequente a elas, aos outros Estados Partes. Além disso, esse Estado Parte indicará aos outros Estados Partes os dados de contato de uma autoridade onde os prestadores de serviços dos outros Estados Partes possam, mediante solicitação, obter as informações referidas no parágrafo 2º.

#### ARTIGO 4º

##### *Pontos de Contato*

Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar o acesso dos prestadores de serviços dos outros Estados Partes às informações referidas no Artigo 3º (Fornecimento de Informações). Os pontos de contato são:

- (a) para a Islândia, o Ministério das Relações Exteriores;
- (b) para Liechtenstein, o Gabinete das Relações Exteriores;
- (c) para a Noruega, o Departamento de Imigração;
- (d) pela Suíça, a Secretaria de Estado para Assuntos Econômicos;
- (e) pela Argentina, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto;
- (f) para o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores;
- (g) para o Paraguai, o Ministério das Relações Exteriores; e
- (h) para o Uruguai, o Ministério das Relações Exteriores.

#### ARTIGO 5º

##### *Celeridade dos Procedimentos de Inscrição*

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão rapidamente os pedidos de concessão de autorizações de entrada, permanência temporária ou trabalho apresentados por prestadores de serviços de outros Estados Partes, incluindo os pedidos de prorrogação das referidas autorizações.

2. Se as autoridades competentes de um Estado Parte solicitarem informações adicionais a um requerente para processar o seu pedido, notificarão o requerente sem demora injustificada.

3. A pedido do requerente, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora injustificada, informações relativas ao estado do seu pedido.

4. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente de entrada, permanência temporária ou autorização de trabalho do resultado do seu pedido prontamente após a decisão ter sido tomada. A notificação incluirá, se aplicável, o período de permanência e quaisquer outros termos e condições.